

Ac-435/46

DM/EV

Não se caracteriza o abandono de emprego o fato do empregado deixar de apresentar-se ao serviço logo após uma decisão que autorizou sua reintegração, quando, em outro processo, contra a mesma empresa, executa sentença com o mesmo objetivo.

É inadmissível que uma só questão se ja julgada diferentemente por dois Tribunais com manifesto desrespeito à coisa julgada.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que são partes: como recorrente, Antonio Lopes Teixeira e, como recorridos, Cesário Puime & Cia:

Para o julgamento do presente recurso extraordinário, é imprescindível fazer-se o histórico do dissídio entre empregadora e empregado, esclarecendo-se todos os fatos de que dão notícia os dois volumosos processos que foram presentes para relatar.

O empregado, Antonio Lopes Teixeira, foi admitido aos serviços da firma, Cesario Puime & Cia., onde trabalhava como capregador, em 6 de agosto de 1925 e esteve na empresa até 6 de janeiro de 1939.

Em 11 de janeiro de 1939 apresentou queixa contra a firma perante o Departamento Nacional do Trabalho, alegando ter sido dispensado, embora contasse mais de 10 anos de serviço, reclamando também salários vencidos e insurgindo-se contra sua transferência para outra seção, passando de mensalista a diarista, embora não lhe fossem reduzidos os salários.

A empregadora, em defesa, apresentou certidão comprovante de que se queixara à polícia contra o fato do reclamante ter em seu poder selos de consumo com que a firma selava as mercadorias que eram entregues pelo reclamante a seus fregueses. Nessa certidão constam as seguintes declarações do reclamante: "...prevendo ser despedido, lembrou-se de apanhar vários selos quando transportava os sacos de café torrado para os fregueses:

que sua intenção era dar denúncia, o que não fez por ter-se descurado".

Remetido o processo à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, esta em audiência de 22-5-939, depois de ouvir as partes e os depoimentos de várias testemunhas da reclamada, julgou improcedente o pedido.

O reclamante, com fundamento no art. 10 da Lei nº 62, combinado com as disposições do Decreto-lei nº 39, de 3-12-937 que exigem inquérito administrativo para a demissão de empregado estável, pediu avocatória ao Sr. Ministro do Trabalho. Este anulou a decisão da Junta e determinou que se processasse o inquérito administrativo.

Processado o inquérito, e com a instalação da Justiça do Trabalho em maio de 1941, foi o processo remetido ao Conselho Regional da 1ª Região. Pelo acórdão de fls. 89, foi o inquérito julgado improcedente, determinando o tribunal a reintegração do empregado, com o pagamento de todos os salários atrasados. Decisão tomada por unanimidade de votos, sofreu embargos da reclamada, os quais não foram recebidos por manifestados fora do prazo legal.

Requerida a execução do julgado, a reclamada depositou a importância dos salários em atraso, na importância de Cr\$ 14.511,60, apresentou embargos e requereu o sobreestamento da execução para que se procedesse a novo inquérito, sob o fundamento de que as decisões sobre inquéritos administrativos não constituem coisa julgada.

Os embargos foram rejeitados in-limine, tendo a reclamada agravado para a própria Junta que, por votação unânime, negou provimento ao mesmo.

(A esse tempo, já corria perante a 3ª Junta o novo inquérito administrativo requerido pela empregadora contra o reclamante).

Tendo levantado e recebido a importância correspondente a seus salários atrasados, pede o reclamante, em petição de fls. 148, datada de 11-6-942, sua reintegração no emprego, cumprindo-se, assim, integralmente, o decisório regional. Insurge-se também contra a intransigência e a renitência patronais em não acatar e cumprir as decisões proferidas

no processo, tanto que instauraram outro inquérito na 3ª Junta, pretendendo aviventar e rejulgar as questões já debatidas longa e exaustivamente nos autos.

A reclamada usou ainda de vários recursos protelatórios com o fim de obter a reintegração do reclamante, que só se efetivou no dia 17-9-942, findando, assim, a primeira parte do dissídio.

A esse tempo, já estava em curso perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal o novo inquérito administrativo contra o empregado, o que fôra ajuizado em 23-4-942.

Em longa e minuciosa petição, reaviva a empregadora todos os fatos já apreciados no outro processo, alegando que "não importa que tenha havido já a instauração de um inquérito administrativo já findo. Este não constitue coisa julgada, mesmo porque fatos novos podem ter surgido e que podem corroborar os anteriores, dando-lhes uma feição mais caracterisadora de falta grave (item nº 4)

O empregado, de início, levantou a exceção de coisa julgada, que foi aceita pela Junta (decisão de fls. 25).

Convem salientar que essa decisão é de 18-9-942, data em que o reclamante entrava novamente para os serviços da firma, em virtude de cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, tudo como consta do processo anterior.

Como justificativa do novo inquérito, alegou a empregadora ter o empregado deixado de apresentar-se ao serviço, após a decisão do Conselho Regional do Trabalho, determinando sua reintegração. E juntando essa alegação às faltas graves antigas, que incôica ao empregado, recorre para o Conselho Regional da 1ª Região. Este Tribunal, em acórdão de fls. 45, deu provimento ao recurso para determinar a baixa dos autos à Junta para que instaure o inquérito.

Cumprida a decisão, volta o processo ao julgamento originário do Conselho Regional, que, o baixa em diligência (fls. 56), afim de ser verificado se o empregado foi efetivamente reintegrado em suas funções, quando se deu a reintegração e se o mesmo continuava a trabalhar normalmente para a firma. Esta informou ao Tribunal que rei-

tegrara o empregado sob protesto em virtude de execução em reclamação anterior.

O Conselho Regional do Trabalho, em acórdão de fls. 64, des-
presa a preliminar de incompetência levantada pela parte em virtude
de já se achar em vigor a Consolidação (o acórdão é de 12-12-943)
e aprova o inquérito, autorizando a demissão do acusado.

Recorre êste para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho,
alegando, preliminarmente, nulidade do acórdão por ter sido proferi-
do por tribunal incompetente, de vez que, com o advento da Consolida-
ção, a competência para processar e julgar inquéritos administrativos
passou aos Tribunais de primeira instância. No mérito, alega que o
empregador não provou o alegado abandono de emprêgo, quando estava ain-
da em curso a execução do outro inquérito e que não é possível que uma
só questão seja julgada diferentemente por dois tribunais, com manifes-
to desrespeito à cousa julgada.

A Câmara de Justiça do Trabalho, dando provimento ao recurso,
anulou o acórdão recorrido, determinando a baixa do processo a Junta,
de Conciliação e Julgamento para que a mesma aprecie e julgue a ques-
tão.

A 3ª Junta, em decisão tomada por maioria, (fls. 108), julga
improcedente o inquérito e manda reintegrar o empregado.

Tomando conhecimento de novo recurso apresentado pela empre-
gadora, o Conselho Regional do Trabalho dá, por unanimidade, provimen-
to ao mesmo para, reconhecendo a falta grave, autorizar a dispensa do
empregado (acórdão de fls. 133).

Com fundamento nas alíneas a e b, do art. 896 da Consolidação,
recorre o empregado para esta instância superior. Alega que o acórdão
recorrido feriu de frente os artigos 492 e 493 da Consolidação, colo-
cando-se ainda em flagrante divergência com as decisões que cita (fls.
135).

A Procuradoria opina pelo conhecimento e pelo provimento do
recurso no sentido de ser restabelecida a decisão de primeira instância

V O T O

Pelo conhecimento do recurso, porque se ajusta aos precisos termos da lei que o admite. De fato, o decisório recorrido feriu de frente o dispositivo do art. 492. A alegada falta grave no caso vertente seria o abandono de emprêgo. Para que autorizasse a demissão do empregado seria preciso que estivesse devidamente provada nos autos, de maneira inequívoca e insofismável. Pelo acórdão recorrido, "o reclamante deixou de apresentar-se ao serviço da reclamada depois da decisão deste Conselho, que autorizou sua reintegração", estando aí caracterizada a falta de abandono de emprêgo. Ora, o que se vê dos autos é o contrário.

O empregado, após a decisão que o mandou reintegrar, teve que executar o acórdão para que obtivesse, não só o pagamento dos salários atrasados, como também sua reintegração, efetivada sob protesto da reclamada. Ora, se não foi reintegrado no seu cargo, como poderia ter abandonado o emprêgo? Os acórdãos citados (fls. 140) são realmente divergentes da decisão recorrida. Daí porque conheço do recurso.

Mérito - Dou provimento ao recurso, nos termos do parecer da Procuradoria. É evidente que o caso não é de abandono de emprêgo, como decidido pelo acórdão recorrido. A acusação de que o empregado deixou de apresentar-se ao serviço da reclamada depois da decisão do Conselho Regional, que autorizou sua reintegração, cae por terra ante as provas existentes nos autos em apenso. E quem desautoriza essa acusação é a própria reclamada quando, em inúmeros recursos apresentados contra a execução daquela decisão, afirma peremptoriamente, opondo-se à reintegração decretada pela Justiça:

Lê-se nos embargos de fls. 113 usque 116 dos autos em apenso:

"O reclamante não pode ser admitido no serviço sem quebra da autoridade patronal"

"A reintegração nesse caso converte-se em valor patrimonial, porque impossível é a volta do empregado".

"Assim sendo deve se proceder, preliminarmente, a liquidação do julgado, computando-se na expressão da execução consequente, além da parcela tida como certa, a que diga respeito a conversão da estabilidade em cifras".

É uma confissão expressa da empregadora de que de nenhum mo-

do convinha a reintegração do empregado. Despresados os embargos e intimada novamente para reintegrar, seu empregado, ofereceu novos embargos, onde passou a alegar já agora que o empregado havia abandonado o serviço de vez que não se havia apresentado para trabalhar logo que fôra julgado o processo pelo Conselho Regional, tanto que já havia requerido novo inquérito, êste que óra se está julgando. Note-se ainda que os novos embargos, com as novas alegações, foram julgados pela 5ª Junta de Conciliação e Julgamento, em execução de sentença. Vê-se, pois, que a questão sub-judice já se encontra julgada por decisão irrecorrível dêsse tribunal. Em cumprimento dessa decisão, váu-se a firma compelida a requerer a notificação do empregado para se apresentar aos serviços afim de ser reintegrado, sob pena de abandono. Notificado, apresentou-se o empregado no dia imediato (fls. 202 dos autos em apenso), tendo trabalhado normalmente até 21 de fevereiro de 1945, quando foi novamente dispensado em virtude do acórdão recorrido desde logo cumprido pela empregadora.

A jurisprudência pacífica dos tribunais do trabalho tem assente que "para configurar o abandono do emprêgo é mister o ânimo declarado do empregado de não mais reassumir as suas funções". No caso dos autos, o que ficou evidenciado a sociedade, foi o animus do empregado de voltar ao trabalho, demonstrado em todas as fases de dois longos processos, que se arrastam durante anos pelos tribunais do trabalho graças ao tumulto que lhe trouxe a empregadora com os seus inúmeros recursos e subterfúgos para não cumprir decisões que constituem cousa julgada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar nova reintegração do empregado nas funções que exercia na firma empregadora, pagando-lhe esta os salários vencidos e vincendos até a data de sua efetiva reintegração.

Isto posto e,

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM, preliminarmente, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, em conhecer do recurso manifestado e,

de meritis, em dar-lhe provimento de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, para, reformando a decisão recorrida, determinar a reintegração do recorrente nas funções anteriormente exercidas, com direito ao pagamento dos salários vencidos e vincendos até a data de sua efetiva reintegração, nesta parte, ainda, por maioria de votos. Impedido o Sr. Juiz Edgard Sanchez.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Delfim Moreira Junior

Relator

Ciente: _____
Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em

412147